ACÓRDÃO - AC00 - 1212/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10460/2023
PROTOCOLO	**:** 2283227
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
REQUERENTE	**:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – EQUÍVOCO QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DAS SUPLEMENTAÇÕES – FALHA NO MAPEAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO E DA ANÁLISE – FALHAS SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – PROCEDÊNCIA.

1. Conforme orientação Técnica aos Jurisdicionados-OTJTCE/MS n. 06/2023, o pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

2. Sanadas as falhas verificadas nas contas de governo, com a identificação de equívoco no cálculo do valor das suplementações, quanto à Dotação Orçamentária Ilimitada, e afastado o registro irregular das contas, causas da reprovação, cabe emitir o parecer prévio favorável à aprovação.

3. Pelo conhecimento e pela procedência do pedido de reapreciação para que, no mérito, sejam modificados os termos dispositivos da Deliberação e emitir o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **procedência d**o Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio, proposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, em face do Parecer Prévio-PA00–103/2023, prolatado nos autos do Processo TC/2637/2019, fls. 1639-1645; pelo acolhimento das razões apresentadas pelo peticionante, para que, no mérito, sejam modificados os termos dispositivos da Deliberação PA00-103/2023, para que passe a ter a seguinte redação: emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018,

gestão do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **intimação** ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, do resultado desta decisão, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os autos tratam do **Pedido de Reapreciação** proposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, referente ao Balanço Geral do Município de Três Lagoas, exercício financeiro de 2018, em face da Deliberação PARECER PRÉVIO-PA00–103/2023, prolatada nos autos do Processo TC/2637/2019, fls. 1639-1645 (apensado nestes autos), nos seguintes termos:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITOS ESPECIAIS – AUTORIZAÇÕES NA *LOA* PARA REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 17 – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
>
> A constatação de irregularidades nas contas apresentadas acarreta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.
>
> **PARECER PRÉVIO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Inconformado com o teor da deliberação supracitada, o peticionante apresentou suas razões, conforme documentação integrante da peça 1, fls. 2-10, alegando, em síntese, que tal decisão "*foi amparada em valores errôneos*", tendo em vista o **erro de interpretação que induziu ao erro de cálculo** quanto ao limite de suplementação, uma vez que não foi considerado o texto sobre exclusão de algumas despesas, contido na Lei Orçamentária Anual-LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, cujas leis foram aprovadas sem arguição de inconstitucionalidade. E que também

houve **erro de cálculo** quanto à análise do Balanço Financeiro, relativamente à incorporação dos valores da Câmara Municipal.

E ao final, assim requereu:

> Diante do exposto, requer-se que a Egrégia Corte de Contas:
>
> **A**. Conheça o Pedido de Reapreciação visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma Resolução 98/2018;
>
> **B**. Dê provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, declarando o Parecer Prévio Favorável as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício de 2018.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-26232/2023 (peça 2, fl. 11).

Em seguida, verificando estarem presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, nos termos do Despacho DSP.G.FEK-27377/2023 (peça 5, fl. 14), concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer prévio e determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

A Equipe Técnica examinou as razões apresentadas pelo peticionante, com base nos procedimentos realizados na forma disposta no Quadro 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-2747/2024 (peça 16, fls. 25-71), entendendo que a irregularidade descrita no item **A** foi sanada e a descrita no item **B**, apesar de **não** sanada, é passível de ressalva, e assim, submeteu os autos à apreciação superior.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-36742024 (peça 19, fls. 74-76), manifestando-se nos seguintes sentidos:

> **I** – Pelo **conhecimento do Pedido de Reapreciação**, ante a constatação de que o Parecer Prévio PA00-103/2023 baseou-se, ainda que parcialmente, em erro de cálculo, configurando a hipótese que autoriza a sua interposição, contida no § 1º, do art. 120, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno do TCE/MS).
>
> **II** – Pela **procedência parcial do Pedido de Reapreciação**, uma vez que a falha remanescente, do ponto de vista da relevância e materialidade, é consistente com a ressalva, encarecendo a modificação da Deliberação PA00-103/2023, proferida no processo TC/2637/2019, e a emissão, em seu lugar, de **Parecer Prévio favorável à aprovação**, **com ressalvas**, **da prestação de contas anual de governo do Município de Três Lagoas/MS**, referentes ao **exercício financeiro de 2017**, prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de

2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio, na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º e 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Entendo oportuno registrar que, nos termos do § 1º do art. 120 da Resolução TCE n. 98, 2018, a sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, *in verbis*:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> § 1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

E nesse sentido, foi expedida a Orientação Técnica aos Jurisdicionados-OTJ-TCE/MS n. 06, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico-DOETC/MS n. 3595, de 23 de novembro de 2023, estabelecendo em seus arts. 2º e 3º, que:

> **Art. 2º** O pedido de reapreciação de parecer prévio será autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, sendo submetido ao juízo de admissibilidade.
>
> **Art. 3º** O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado. (grifos adicionados)
>
> §1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo.
>
> §2º Qualquer discussão que ultrapasse a seara da reapreciação deverá ser promovida em sede parlamentar, quando do julgamento definitivo pelo Poder Legislativo.
>
> §3º Não admitido o pedido de reapreciação, a decisão denegatória será publicada no DOE-TCE/MS.

Em vista disso, reforço a minha compreensão pelo seu conhecimento, por

entender que todos os pressupostos restaram presentes, tais como: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal nos arts. 66 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, combinado com as regras dos arts. 120, 160, § 1º e 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, e passo a apreciação do mérito.

O Parecer Prévio PA00-103/2023, contrário à aprovação das contas do Município de Três Lagoas, exercício financeiro de 2018, consubstanciado no voto do Relator (fls. 1629-1637, do TC/2637/2019), fundamentou-se se nas seguintes irregularidades:

> **2.3 -** A Divisão de Fiscalização constatou Dotação Orçamentária Ilimitada, ou seja, há dispositivos da LOA do município (Lei Orçamentária Anual nº 3.382 para o exercício de 2018) que autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada, em afronta ao art. 167, inciso VII, CF/88 (fls. 1399-1400).
>
> [...]
>
> **2.5** - Relativo à escrituração irregular das contas, a Divisão aponta que no Balanço Financeiro, há inconsistência em recebimentos e pagamentos extra orçamentários dos depósitos restituíveis e outros recebimentos e pagamentos extra orçamentários com o Anexo 17 (fl. 1412).

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei n. 3.382, de 2017) estimou a receita e fixou a despesa do Município de Três Lagoas, para o exercício financeiro de 2018, em igual valor de R$ 485.000.000,00. E seus arts. 7º e 8º, assim dispõem:

> **Art. 7°** Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n° 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais até o valor correspondente a 30% (trinta por cento), das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do § 1° do art. 43 da Lei n° 4320/64.
>
> **Art. 8°** Mediante autorização legislativa específica e nos termos da Lei Federal n° 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:
>
> **I** - atender insuficiências de dotações de Pessoal e Encargos Sociais;
>
> **II** - atender despesas financiadas com recursos vinculados e autorizadas por lei, convênios, auxílios e/ou contribuições transferidas da União, do Estado e de suas Entidades;
>
> **III** - incorporar o superávit financeiro, apurados em 31 de dezembro de 2017, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados e quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;
>
> **IV** - a abertura de créditos adicionais suplementares dentro da mesma unidade orçamentária, ou dentro do mesmo fundo especial.

Dessa forma, o Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares e especiais até o limite de 30% do total da despesa fixada, ou seja, até ao valor de R$ 145.500.000,00. Além disso, as regras do art. 8º, I a IV, relaciona as suplementações que não deveriam ser consideradas no cômputo do limite autorizado pelas disposições do art. 7°.

Sobre o apontamento do *subitem* ***2.3*** (Dotação Orçamentária Ilimitada), o peticionante apresentou suas razões (peça 1, fls. 2-10), alegando que houve **erro de interpretação que induziu ao erro de cálculo**, pois, de fato, **"***foi considerado o valor de R$ 318.513.403,55 de suplementação, enquanto o correto de acordo com a Lei do Orçamento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de R$ 145.500.000,00***"**.

O peticionante reforça seus argumentos apresentando jurisprudências no sentido de as sobreditas exclusões se encontram legalmente amparadas pela LOA e LDO e que essas leis se encontram aprovadas sem qualquer arguição de inconstitucionalidade.

E com relação ao fato apontado no *subitem* **2.5** (escrituração irregular das contas) devido a inconsistência verificada entre os valores registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro) em Recebimentos e Pagamentos Extra orçamentários, a título de "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", e os registrados no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), o peticionante alega que esse caso "*diz respeito exclusivamente à Câmara Municipal, pois refere-se à conta do Legislativo***".**

Argumenta ainda que na análise do Processo TC/2637/2019 (apenso nestes autos), ao ser notificado sobre a diferença de R$ 3.564.989,00 (ANA-DFCGG/CCM-9023/2019), **"***apresentamos as justificativas no valor de R$ 3.564.989,00, entretanto quando da reanálise não mais foi considerado o valor apontado, mas sim o valor de R$ 3.129.135,05***"**, sem que o Município tenha sido notificado do novo valor a ser questionado, **"***ou seja, não nos foi dado o direito de resposta***"**.

Assim, reitera que o **"***que ocorreu é que o Poder Legislativo após a consolidação das contas ao Poder Executivo efetuou lançamentos em suas Contas de Gestão sem que repassasse ao Poder Executivo para nova consolidação***"**.

E que este Tribunal **"***não notificou o gestor para que pudesse justificar ou tomar conhecimento dessa alteração realizada pela Câmara***"**, mas elaborou voto contra a aprovação das contas de governo, e dessa forma pode **"***ocorrer uma violação ao direito de resposta***"**, visto que "*a intimação é um procedimento legal que visa garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV***"***.*

A Equipe Técnica (peça 16, fls. 25-71), ao analisar as razões apresentadas pelo peticionante, constatou que a falha apontada no subitem **2.3** (*Dotação Orçamentária Ilimitada*) foi sanada, e que, a inconsistência apontada no subitem **2.5**, apesar de não ter sido sanada, é passível de ressalva.

Tal entendimento foi corroborado pelo autor do Parecer Ministerial que opinou

pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Reapreciação, **"***uma vez que a falha remanescente, do ponto de vista da relevância e materialidade, é consistente com a ressalva***"**, e assim propôs a modificação da Deliberação PA00-103/2023, para que em seu lugar, seja emitido **"***Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Três Lagoas, referentes ao exercício financeiro de 2018***"***.*

Analisada as razões apresentadas pelo peticionante e as manifestações da Equipe Técnica e do representante do MPC, com a devida vênia ao entendimento destes, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida na sua integralidade, uma vez que as falhas supracitadas se encontram sanadas.

Nesses termos, observo, primeiramente, que assiste razão ao peticionante quanto às argumentações relativas ao fato mencionado no *subitem* ***2.3*** (Dotação Orçamentária Ilimitada).

Porquanto, conforme salientou a Equipe Técnica "*houve equívoco quanto ao cálculo do valor das suplementações***"**, o que a levou a retificar o cálculo da Análise ANA-DFCGG/CCM-9023/2020 (TC/2637/2019, peça 68, fl. 1399).

Dessa forma, consideradas as exclusões mencionadas nos incisos I a IV do art. 8º da Lei n. 3.382, de 2017, especialmente as do inciso I (destinadas a atender insuficiências de dotações de Pessoal e Encargos Sociais), relacionadas no Apêndice **A** da Análise ANA-DFCGG/CCM-2747/2024 (peça 16, fls. 25-71), o total das suplementações resultou no montante de R$ 98.823.701,38, equivalente ao percentual de 20,38% do orçamento do Município (R$ 485.000.000,00), e, portanto, inferior ao limite de 30% estabelecido no art. 7º da Lei Orçamentária Anual. E assim, não há que falar em irregularidade neste ponto.

E quanto ao apontamento do *subitem* ***2.5*** (escrituração irregular das contas), a Equipe Técnica anotou sobre a inconsistência entre os valores registrados a menor no Balanço Financeiro, a título de Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários, com os valores registrados para Depósitos Restituíveis e Outros Recebimentos no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, resultando na diferença de R$ 3.564.989,00.

O Jurisdicionado justificou (peça 1, fls. 7-10) que a "*incorporação das contas do Legislativo à época do Anexo 13 e 17 foi com essa diferença de R$ 3.564,989,00 como demonstrado pelo Relatório dos Saldos Razão Conta apresentado em defesa."*

Em consulta ao Relatório Saldo Razão apresentado, pude ver informações relativas ao cabeçalho: Estado de Mato Grosso do Sul - Prefeitura Municipal de Três Lagoas – Consolidado - à conta contábil 218819900000-Outros Valores Restituíveis, à nomenclatura "CÂMARA MUNICIPAL" e, condizente ao CNPJ do Legislativo, o número 154101450001-38, razões pelas quais posso concluir tratar-se de cadastro específico, para lançamentos contábeis relativos ao Poder Legislativos, no plano de contas do Poder Executivo.

Demonstra ainda, tanto para débito como para crédito, o total geral no valor de R$ 3.564,989,00, confirmando o valor anotado pela Equipe Técnica e, ao final, a apuração do saldo no valor de R$ 0,00.

Compulsando o Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício, enviado no processo de prestação de contas do ano de 2018 da Prefeitura Municipal (TC/2637/2019, peça 50, fl. 1224), em verificabilidade ao Relatório Saldo Razão apresentado, pude ver em sua composição, a conta contábil "*2.1.8.8.1.99.00 - OUTROS VALORES RESTITUIVEIS"*, no valor de R$ 3.564.989,00, tanto para movimento devedor como para credor, e o Saldo Atual em R$ 0,00. Por conseguinte, posso inferir que não houve omissão do registro contábil, mas sim falha no mapeamento para apresentação do Balanço Financeiro.

Continuando, agora em consulta ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS (TC/2286/2019), vejo nos Anexos 13 - Balanço Financeiro e 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 84-87 e 95, daqueles autos), o valor de R$ 3.103.654,30, registrados a título de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, e o valor de R$ 25.480,74 registrados em Outros Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários, totalizando R$ 3.129.135,04. Cumpre frisar que, o saldo final destas contas contábeis apresenta saldo R$ 0,00.

Ocorre que, conforme se observa no Relatório Saldo Razão, existem, além dos lançamentos titulados como Incorporação Câmara, a evidenciação de ajustes contábeis realizados pelo Poder Executivo, consequentemente, compondo corretamente a soma dos valores registrados a débito e a crédito na conta contábil "*218819900000 - OUTROS VALORES RESTITUIVEIS"*.

Dessa forma, em que pese a falha no mapeamento para apresentação do Balanço Financeiro, considerando a existência de conta contábil específica para registros contábeis referentes ao Poder Legislativo, comprovada no Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício do Poder Executivo, bem como a evidenciação no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (TC/2637/2019, fl. 471) e o impacto nulo nos resultados para o exercício seguinte decorrente do saldo R$ 0,00, a falha não comprometeu os resultados apurados no final do exercício e nem prejudicou a análise da prestação de contas, que se encontra dentro da regularidade. Assim, entendo desnecessária a ressalva neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – pelo conhecimento e pela procedência do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio, proposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas, em face do Parecer Prévio-PA00–103/2023, prolatado nos autos do Processo

TC/2637/2019, fls. 1639-1645;

II – pelo acolhimento das razões apresentadas pelo peticionante, para que, no mérito, sejam modificados os termos dispositivos da Deliberação PA00-103/2023, para que passe a ter a seguinte redação: emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

III – pela intimação ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, do resultado desta decisão, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio e pelo acolhimento das razões apresentadas pelo peticionante.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / MRMAM